



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.818 - ES (2009/0111403-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : DIEGO VILHENA GONÇALVES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : GELIMAR BARREIRA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. RESPONSABILIDADE DE GERENTE QUE APROVA LIBERAÇÃO DE CRÉDITO. APROFUNDADA INCURSÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. O remédio heróico é medida excepcional para o trancamento de investigações e instruções criminais, apenas quando restar demonstrada, inequivocadamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade. Precedentes.

II. Na hipótese, o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 171 do Código Penal, não se vislumbrando inépcia na exordial acusatória, uma vez que existem indícios de participação no suposto delito pela apresentação de documento em sede policial que as provas testemunhais afirmam ser falso.

III. Indagações sobre os argumentos de que o paciente, na função de gerente, não teria participado da efetivação das operações comerciais suspeitas ou irregulares, bem como de que sua conduta seria atípica, resumem-se em alegação de inocência, questão cujo deslinde pressupõe análise de mérito e necessária incursão probatória, inviável na via estreita do *mandamus*.

IV. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.818 - ES (2009/0111403-2)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de GELIMAR BARREIRA contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 171 do Código Penal.

Contra decisão que recebeu a inicial acusatória, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* em acórdão assim ementado (fls. 71/76):

"EMENTA. HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO. TRANCAMENTO. O trancamento de procedimento penal através da via estreita do Habeas Corpus pressupõe prova clara e extreme de dúvidas no sentido de não ter existido crime ou de não ser o denunciado seu autor."

No presente *writ*, o impetrante alega a inépcia da denúncia por ausência dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Além disso, afirma que a conduta do paciente é atípica, uma vez que não teve participação no delito. Pugna pelo trancamento da ação penal.

A liminar foi indeferida à fl. 114.

Informações às fls. 123/126.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 143/147, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.818 - ES (2009/0111403-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de GELIMAR BARREIRA contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 171 do Código Penal.

Contra decisão que recebeu a inicial acusatória, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* (fls. 71/76).

No presente *writ*, o impetrante alega a inépcia da denúncia por ausência dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Além disso, afirma que a conduta do paciente é atípica, uma vez que não teve participação no delito. Pugna pelo trancamento da ação penal.

Passo à análise da irresignação.

Inicialmente, cabe esclarecer que o remédio heróico é medida excepcional para o trancamento de investigações e instruções criminais, podendo ser concedida a ordem apenas quando restar demonstrada, inequivocadamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade.

Este é o entendimento pacífico desta Corte, consoante demonstram os seguintes precedentes:

"PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LAVAGEM DE DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ENCERRADO EM RELAÇÃO AO DESCAMINHO. MESMO TRATAMENTO CONFERIDO AOS CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL RELATIVA AO DESCAMINHO COM EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AOS CORRÉUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. AUTONOMIA EM RELAÇÃO AO CRIME ANTECEDENTE. ORIGEM DOS VALORES ILÍCITOS. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXISTÊNCIA DE CRIMES PRATICADOS EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO CURSO DA AÇÃO PENAL SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

9 - O trancamento da ação em sede de habeas corpus é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se mostrar evidente a atipicidade do fato, se verifique a absoluta falta de indícios de materialidade e de autoria do delito ou que esteja presente uma causa extintiva da punibilidade, hipóteses não encontradas no presente caso, pois são apresentados na denúncia fatos que, em tese, podem caracterizar a participação da paciente na prática de crimes em organização criminosa e contra a administração pública, inviabilizado, portanto, o encerramento prematuro do processo criminal em relação ao crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/1998.

10 - Habeas corpus concedido em parte para trancar a ação penal que apura o crime de descaminho na Ação Penal nº 2006.51.01.523722-9, da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sem prejuízo de que nova denúncia seja oferecida após o encerramento do processo administrativo fiscal, estendo, de ofício, os efeitos desta decisão aos corréus, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, mantido o curso da referida ação penal em relação aos demais delitos.

(HC 137.628/RJ, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 17/12/2010)

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO, DESCAMINHO, QUADRILHA OU BANDO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 691/STF. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXAME INCOMPATÍVEL. COM A VIA ELEITA. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

O habeas corpus é medida excepcional para o trancamento de investigações e instruções criminais, quando demonstrada, inequivocadamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade.

Precedentes.

(...)

Ordem não conhecida.

(HC 169.480/SP, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/11/2010)

"HABEAS CORPUS. TIPICIDADE. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI 9.507/97. RECUSA AO EXAME DE ALCOOLEMIA. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELA AUSÊNCIA DE TIPICIDADE EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME DE ALCOOLEMIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME ESPECÍFICO PARA AFERIÇÃO DO TEOR DE ÁLCOOL NO SANGUE SE DE OUTRA FORMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SE PUDER COMPROVAR A EMBRIAGUEZ. ESTADO ETÍLICO EVIDENTE. PARECER MINISTERIAL PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

(...)

6. Ordem denegada."

(HC 151.087/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/04/2010)

Prosseguindo no exame da impetração, vê-se que a exordial acusatória foi assim redigida pelo Parquet, às fls. 29/31:

"Consta do presente inquérito policial de número 035.070.262.635, iniciado mediante representação, base da presente denúncia que, em 20 de julho de 2007, a vítima Carlos França Lema adquiriu um veículo Gol, placa GZJ 8991, através de seu ex-genro e vendedor, ora denunciado, Christiano Pinto Santos, no bairro Novo México, nesta comarca.

Ocorre que o carro foi comprado pela loja revendedora Newton Car ME, sendo através desta, feito um financiamento do referido veículo pelo Banco Itaucred Financiamento S. A. O valor do financiamento feito foi pelo valor do carro de R\$ 24.000 (vinte e quatro mil reais), em 60 prestações que totalizaram R\$ 41.964,80.

Ainda em relação ao financiamento, este foi efetivado com a intervenção do denunciado Christiano, no entanto o Recibo de Compra e Venda do veículo não havia sido assinado pela proprietária do veículo, Ilda Ribeiro da Silva.

Vale ressaltar que o carro estava no nome de Ilda, mas que era de fato de seu filho, Aésio Ribeiro da Silva.

Consta nos autos que a firma Newton Car ME efetivou o financiamento sem ter dado entrada e saída do veículo na própria firma, além de não possuir o Recibo de Compra e Venda. A financeira Itaucred fez o financiamento sem o referido Recibo de Compra e Venda através da representação do denunciado Gelimar Barreira.

Deste modo, o denunciado Gelimar, em sede policial, às fls. 102, apresentou xérox do documento de Recibo, estando este preenchido e assinado. Todavia, posteriormente, provou-se, a partir de declaração da proprietária do veículo, Dona Ilda, que tal assinatura e preenchimento eram falsos, pois não foram efetuados pela mesma. Em tempo, o funcionário da financeira Itaucred, Vitor, ouvido às fls. 46, alega que recebeu o recibo estando este em branco que tal comportamento é de praxe da empresa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, o valor referente ao financiamento foi pago a Newton Car ME, de propriedade do acusado Newton, e ao acusado Christiano, sendo que a importância pecuniária foi ressarcida ao dono do veículo, Aesio. Assim sendo, tal atitude tem-se como fato probatório do ilícito praticado pelos mesmos.

Em face de seu comportamento, incorreu os ora denunciados CHRISTIANO PINTO SANTOS, NEWTON CARDOSO FILHO E GELIMAR BARREIRA, nas sanções previstas no artigo 171 c/c artigo 29, ambos do Código Penal Brasileira, razão pela qual requer seja a presente recebida, citando-os de todos os seus termos, bem como para o interrogatório e apresentação da defesa que tiver, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, prosseguindo-se nos demais termos do processo, até a procedência final."

Depreende-se da transcrição acima que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor da paciente e de outros corréus, pois, na condição de funcionário do Banco Itaured Financiamentos S. A., no qual exercia a função de gerente, teria, em tese, praticado o crime previsto no art. 171 do Código Penal. Verifica-se que, de acordo com a denúncia, o paciente realizou operação de financiamento de veículo mediante uso de documento falso, liberando valor aos demais agentes do delito.

A acusatória aponta como indícios, além da circunstância do cometimento do delito, o fato de que o paciente apresentou em sede policial o recibo de compra e venda devidamente preenchido e assinado, enquanto que a proprietária afirma não ter firmado o documento, e outra testemunha admite que ele foi recebido em branco.

Portanto, estão preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, constando da denúncia a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas.

Ressalte-se que a denúncia, para ser apta, não necessita da comprovação cabal do cometimento do delito, tampouco da associação do paciente com os demais supostos autores do estelionato, uma vez que tal comprovação é característica da fase instrutória do processo penal.

Pelo mesmo motivo, os argumentos de que o paciente, na função de gerente, não teria participado da efetivação das operações comerciais, as quais seriam realizadas pelos operadores que trabalham diretamente nas lojas de veículos, bem como de que sua conduta é atípica, resumem-se em alegação de inocência, questão cujo deslinde pressupõe análise de mérito e necessária incursão probatória, inviável na via estreita do *mandamus*.

Não é este o momento processual adequado para tais ilações, principalmente na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese em apreço, em que a denúncia aponta fatos que eventualmente podem vir a subsumir-se ao tipo penal do art. 171, do Código Penal.

De outro modo estar-se-ia, de maneira absolutamente imprópria, obstando o juízo cognitivo das instâncias ordinárias, impedindo a tramitação normal do feito, providência que somente seria admissível em casos de evidente e flagrante ilegalidade, o que não se observa *in casu*.

A esse respeito, reiteradamente vem decidindo as Cortes Superiores, conforme denotam os seguintes precedentes, deste Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

(...)

7. Ao contrário do que se sustenta, a peça acusatória preenche os requisitos insertos no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo adequadamente as condutas delituosas, com apoio em elementos indiciários suficientes para a deflagração da persecução penal.

8. De outra parte, a via eleita não se presta para verificar se o paciente é, ou não, sócio, diretor ou gerente da empresa fantasma Phoenix Administração e Participações Ltda., bem como se ele realmente tinha conhecimento e participação efetiva na empreitada criminosa, demonstração que caberá à defesa no decorrer da instrução criminal, momento adequado para a dilação probatória e esclarecimentos das questões controvertidas.

9. Recurso improvido.

(RHC 17.702/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009)"

"HABEAS CORPUS. DESCAMINHO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. MERO ERRO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES AO TRANCAMENTO DO PROCESSO CRIMINAL. DECLARAÇÕES QUE IMPLICARAM A INDEVIDA SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. VALOR DECLARADO E UTILIZAÇÃO COMERCIAL DA EMBARCAÇÃO. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. NECESSIDADE DE PERÍCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AUSÊNCIA DO EXAURIMENTO DA POTENCIALIDADE LESIVA DO FALSO. ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGADA.

1 - Para que seja possível o trancamento de uma ação penal é necessário que se mostre evidente a atipicidade do fato, que se verifique a absoluta falta de indícios de materialidade e de autoria do delito por parte do acusado ou que esteja presente uma causa extintiva da punibilidade, hipóteses não encontradas no presente caso, pois são apresentados na denúncia fatos que, em tese, podem caracterizar a prática do delito de descaminho e falsidade ideológica, inviabilizado, assim, o encerramento prematuro do processo criminal.

(...)

8 – Ordem denegada."

(HC 124.450/RJ, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/08/2010)

E do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL: IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Inviável, no acanhado procedimento do habeas corpus, a apreciação das afirmativas dos Impetrantes, porque demandariam análise do conjunto probatório em sede judicial própria.

2. As alegações dos Impetrantes de inépcia da inicial não infirmam a inquestionável validade do ato ora impugnado.

3. Não se tranca ação penal, quando descritos, na denúncia, comportamentos típicos, ou seja, quando factíveis e manifestos os indícios de autoria e materialidade delitivas. Precedentes.

4. O exame da alegada inocência do Paciente não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada aos processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido.

5. Habeas corpus denegado."

(HC nº 95270, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe de 23/4/2009)

"AÇÃO PENAL. Trancamento. Inadmissibilidade. Atipicidade não aparente. Conduta atribuída que corresponde ao delito previsto no art. 333 do Código Penal. Indícios de materialidade e autoria de eventual delito. Impossibilidade de cognição profunda da prova no âmbito de habeas corpus. Justa causa reconhecida. HC denegado. Precedentes. O reconhecimento de justa causa, para trancamento de ação penal por atipicidade do fato imputado, é inviável em sede de habeas corpus, quando dependa de cognição profunda das provas."

(HC nº 91516, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, DJe de 4/12/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com estas considerações, não vislumbrando o apontado constrangimento ilegal, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0111403-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 138.818 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100090008937 35070262635 4042

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIEGO VILHENA GONÇALVES E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : GELIMAR BARREIRA

ASSUNTO: Penal - Crimes contra o Patrimônio (art. 155 a 183) - Estelionato (Art. 171)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.